(Do Sr. Lindbergh Farias)

Acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. O art. 4°-C da Lei n° 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3°:

	"Art.								4°-C.
••••	•••••	•••••		•••••		•••••	•••••		
	•••••	••••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	••••••

§ 3°. São assegurados aos empregados da empresa prestadora de serviços a condomínios, desde que haja identidade de funções, os mesmos direitos dos empregados da contratante."

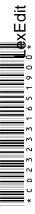
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo humanizar o trabalho terceirizado em condomínios, mediante a extensão, aos empregados da empresa prestadora dos serviços, dos mesmos direitos dos empregados da contratante, desde que, entre os referidos trabalhadores, haja identidade de funções.

Concretiza-se, com isso, o postulado da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Carta Magna, garantindo que a todo labor igual seja paga a mesma remuneração.





Não se afigura justo que colegas de trabalho que laboram diariamente um ao lado do outro percebam remunerações distintas, tão somente em face de sua qualificação jurídica perante o condomínio contratante.

A proposição em comento, ao corrigir a mencionada distorção, colabora para a valorização do trabalho humano, pilar da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 1º, IV, da Carta Magna.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, Deputado LINDBERGH FARIAS

